PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041946-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis 2ª Vara Criminal Advogado (s): C/J ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR VISTO QUE OS POLICIAIS NÃO POSSUÍAM AUTORIZAÇÃO PARA ADENTRAREM NA RESIDENCIA DA GENITORA DO PACIENTE, NÃO CONHECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANTE A SUBSIDIAR POSSÍVEL CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NEGATIVA DE INCURSÃO DO PACIENTE NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, ANTE A ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO. TESE QUE DEMANDA ANÁLISE PROFUNDA DE FATOS E PROVAS, INCOMPATÍVEL COM O HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO QUE, ADEMAIS, INCUMBE AO JUÍZO A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOB PENA DE INACEITÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS. APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA POR MEIO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ACUSADO SUSPEITO DE SER INTEGRANTE DA FACÇÃO PRIMEIRO COMANDO DE EUNÁPOLIS (PCE), RESPONSÁVEL PELA AUTORIA DE CRIMES COMO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, HOMICÍDIOS E CRIMES PATRIMONIAIS. APREENSÃO DE DROGAS EM DECORRÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ENCONTRADOS, NA RESIDÊNCIA DO INCREPADO, NO FUNDO DE UM ESPELHO: 48 (QUARENTA E OITO) PEDRAS DE CRACK, PESANDO APROXIMADAMENTE 4,8G (QUATRO GRAMAS E OITO CENTIGRAMAS); 02 (DOIS) PAPELOTES DE COCAÍNA, PESANDO 1,6G (UMA GRAMA E SEIS CENTIGRAMAS); 01 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA, PESANDO 9G (NOVE GRAMAS); ALÉM DE 01 (UM) COLETE BALÍSTICO. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041946-58.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. Taina Andrade de Santana (OAB/BA n.º 60.118) em favor de PRESLER DO NASCIMENTO SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER em parte e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral por videoconferência o Advogado Dr. Rodopho Correa. Denegado por unanimidade. Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041946-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis 2º Vara Criminal Advogado (s): C/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Taina Andrade de Santana (OAB/BA n.º 60.118) em favor

de PRESLER DO NASCIMENTO SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, contra atos perpetrados no bojo do processo n.º 8002975-58.2024.8.05.0079 (ID 65026902). Narra a Imperante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 01.07.2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Afirma, de início, a nulidade do flagrante e a ilicitude das provas dele derivadas, visto que os Policiais não possuíam autorização para adentrarem a residência da genitora do Increpado. Aduz que o Paciente é usuário de entorpecente e a quantidade de droga apreendida condiz com tal condição. Registra, lado outro, que a referida custódia foi posteriormente convertida em preventiva, sob o lume da garantia da ordem pública, à míngua, no entanto, de fundamentação idônea e da existência dos reguisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição da medida extrema. Salienta, nesse aspecto, a favorabilidade dos predicativos pessoais do Paciente, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Reguer, nesse compasso, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão preventiva do Paciente seja relaxada, ou substituída por medidas cautelares diversas. Instruiu o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por sorteio a esta Desembargadora (ID 65030597), restando a medida liminar vindicada indeferida (ID 65160893). A Autoridade Coatora encaminhou as informações de praxe requisitadas (ID 66681990). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 66818542). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041946-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis 2ª Vara Criminal Advogado (s): C/J VOTO Conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, nas teses de (i) invasão domiciliar; (ii) ausência do requisito fumus commissi delicti, em razão de o Increpado ser usuário e não traficante de drogas; (iii) falta de fundamentação idônea e requisitos para decretação da custódia preventiva, considerando, neste ponto, as condições pessoais favoráveis do Paciente. Pois bem, quanto aos argumentos de ilicitude do flagrante e negativa de incursão do Paciente na traficância ante a sua afirmada condição de usuário de drogas, cuidam-se de linhas argumentativas pouco adequadas à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas. Ademais, a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em franca antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME PERMANENTE (ART. 303, CPP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II — No que diz respeito ao pleito de nulidade em razão da alegada infração à garantia da inviolabilidade do

domicílio do paciente, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções àquele direito previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. [...] Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 592.815/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020, grifos acrescidos) De mais a mais, cabe pontuar que a apreensão das drogas na residência do Paciente ocorreram, no caso concreto, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão, enquanto o referido imóvel era situado ao fundo de outras duas casas — sendo a primeira da genitora do Increpado e a do meio habitada por alguns parentes -, todas acessíveis por um único portão principal. Assim, ao menos na presente análise, não há como afirmar que a diligência policial padece de máculas, máxime considerando o respaldo em ordem judicial. Isto posto, NÃO SE CONHECE das teses de nulidade e negativa de autoria delitiva. Por outro lado, a Impetrante alega ausência de fundamentos idôneos e os requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição de prisão preventiva em desfavor do Paciente, ponderando, nessa seara, os predicativos pessoais favoráveis do Increpado. Procedendo ao exame do comando decisório questionado (ID 65026904), observa-se que a imposição da custódia cautelar do Paciente ocorreu de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude. Com efeito, registrou o MM. Juiz a quo que: [...] Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de PRESLER DO NASCIMENTO SANTOS, devidamente qualificado (s) nos autos, realizada nesta data, pela prática do crime previsto no (s) artigo (s) 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo como vítima a sociedade. Segundo o condutor, estava em diligência para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 80016045920248050079, tendo adentrado no imóvel onde mora o flagranteado e, ao fazer uma busca no local foi encontrado no fundo de um espelho um frasco plástico contendo 48 pedras de crack pesando aproximadamente 4.8 gramas, 02 papelotes de cocaína pesando 1.6 gramas, 01 porção de maconha pesando 09 gramas e 01 case lilás contendo sacos de geladinho para embalar drogas, dentre outros objetos, pelo que conduziu o flagranteado Presler do Nascimento Santos e os produtos encontrados para a Delegacia de Polícia. [...] De acordo com o art. 310, CPP, com redação dada pela lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de DEVER do juiz, e não de faculdade, fazê-lo de oficio independentemente de requerimento do Estado — acusador. O crime sob análise é de conduta múltipla, abarcando, em uma de suas figuras, o ato de "TRAZER CONSIGO" e de "transportar". Prova da Materialidade: Com efeito, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, o laudo de constatação

confeccionado e o auto de exibição e apreensão, que denotam que a substância apreendida fora crack/cocaína/maconha. Indícios de Autoria: Os indícios da autoria ficaram evidenciados também pelo depoimento do condutor. No que respeita ao perigo da liberdade do suspeito, nesta análise superficial, há indicativos de que o suspeito tenha personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Como ressaltado pelo Ministério Público, o flagranteado aparenta ser contumaz na prática de crimes, suspeito de ser integrante da Organização Criminosa PCE (Primeiro Comando de Eunápolis), facção criminosa que atua na cidade de Eunápolis responsável pela autoria de diversos crimes graves, como tráfico de drogas ilícitas, crimes patrimoniais e de homicídios, sendo sua prisão necessária para evitar que continue praticando delitos graves. Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a liberdade do suspeito importa em risco à ordem pública. Deste modo, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E CONVERTO O FLAGRANTE NA PRISÃO PREVENTIVA DE PRESLER NASCIMENTO SANTOS, nos termos do disposto nos arts. 282, \S 6 $^{\circ}$, 310, II, e 312, do CPP. De se notar, pois, que a exposição de motivos então declinada pela Autoridade Impetrada se mostrou minudente e robusta para justificar a constrição cautelar na hipótese, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública, pois indicam perniciosidade social e risco de reiteração delitiva, visto que o Acusado é suspeito de ser integrante da facção Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), responsável pela autoria de crimes como tráfico de drogas ilícitas, homicídios e crimes patrimoniais. Ademais, observa-se que no cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 8001604-59.2024.8.05.0079, foram encontrados, na residência do acusado, no fundo de um espelho: um frasco plástico, contendo 48 (quarenta e oito) pedras de crack, pesando aproximadamente 4,8g (quatro gramas e oito centigramas); 02 (dois) papelotes de cocaína, pesando 1,6g (uma grama e seis centigramas); 01 (uma) porção de maconha, pesando 09g (nove gramas); um colete balístico; 01 (uma) case lilás, contendo sacos de geladinho para embalar drogas; dentre outros objetos, conforme auto de exibição colacionado ao ID 65026903, p. 19/20. Dessa forma, trata—se aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 5 PORÇÕES DE MACONHA E 90 PEDRAS DE CRACK. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO POR IDÊNTICA CONDUTA. SUPOSTA VINCULAÇÃO COM A FACÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. Hipótese na qual o magistrado destacou os indícios de vinculação

do agravante com a traficância, ressaltando seu histórico criminal e os elementos indicadores do seu engajamento com tais atividades. Além disso, ressaltou a quantidade e variedade das drogas apreendidas. 4. De fato, o agravante foi preso com 5 porções de maconha e 90 pedras de crack. Conquanto o peso total das drogas não seja expressivo, totalizando 27,86g, sua conjugação com os demais elementos dos autos justifica a prisão como forma de manutenção da ordem pública. 5. Consta que ele ostenta ação penal em andamento por idêntica conduta. Além disso, ele "se apresentou como integrante da facção criminosa PCC, na qual é conhecido pelo nome de batismo de LOKO". Portanto, há efetivos indícios de seu engajamento com a traficância, inclusive sendo integrante, em tese, de facção criminosa notoriamente violenta. 6. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 897.405/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) Outrossim, a respeito da alegação da Impetrante quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, (6 tabletes de maconha, pesando 102,59 gramas; um papelote de cocaína, pesando 4,24 gramas e oito porções de haxixe, pesando 37,03 gramas); havendo informações de que os entorpecentes seriam distribuídos através de um sistema de "delivery". Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRq no RHC n. 197.292/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.) (Grifo nosso) Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente

justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE—SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora